

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2023

Acrescenta parágrafos à Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para impedir o licenciamento ex officio do militar durante a realização do tratamento de saúde.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relator: Deputado D E L E G A D O PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço tem como objetivo alterar a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), de modo a impedir o licenciamento, antes do trânsito em julgado da sentença, de militar reintegrado judicialmente, durante a realização do tratamento de saúde, sendo computado o período de reintegração como tempo de serviço, inclusive para fins de estabilidade.

Aduz o autor que algumas organizações militares simulam a recuperação do militar reintegrado para licenciá-lo. Além disso, afirma que a aprovação da proposta irá “garantir que o militar acometido por alguma moléstia, só poderá ser licenciado após o trânsito em julgado de ação judicial que averigue o estado de saúde do mesmo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.



* C D 2 3 7 2 6 3 4 9 0 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa.

No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei, objeto de análise por esta Comissão (art. 32, XV, "g", do RICD), importa destacar que a reintegração é o ato de retorno do militar licenciado às fileiras do Exército Brasileiro (EB), em regra, por força de decisão judicial ou administrativa, para fins de tratamento de saúde, até o restabelecimento de sua higidez física ou estabilização do quadro.

Dessa forma, o militar reintegrado permanece ligado à Organização Militar (OM), exclusivamente, para fins de tratamento de saúde, não ficando disponível para prestação efetiva de serviço, visto que sequer compõe o seu efetivo e não cumpre expediente ou escala de serviço.

Portanto, sendo a decisão omissa quanto à contagem do período de reintegração para fins de tempo de serviço e estabilidade, não cabe à Administração Militar conceder tal direito não contemplado no provimento judicial.

Ademais, sobre a estabilidade suscitada no PL, tal matéria já se encontra prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), que dispõe que os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas (FA) após serem desligados do serviço ativo:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.

Além disso, a estabilidade pretendida somente alcança o servidor público que preenche os requisitos do inciso II do art. 37 da CF/1988, qual seja, a investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



* C D 2 3 7 2 6 3 4 9 0 9 0 0 *

Sendo assim, os militares temporários, praças ou oficiais, não possuem direito à estabilidade, porquanto prestam serviço militar por prazo determinado (art. 3º da Lei nº 6.391/1976 e art. 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/1980);

Caso contrário, estar-se-ia admitindo o ingresso e a aquisição da estabilidade no serviço público sem o preenchimento do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público;

No tocante à possibilidade de licenciamento do militar reintegrado, a Procuradoria-Geral da União orienta no sentido de que, até mesmo nos casos de decisões transitadas em julgado, a Administração Militar, verificando o restabelecimento da capacidade do reintegrado ou reformado, pode promover seu licenciamento;

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que a autoridade da decisão vincula-se à manutenção dos fatos que lhe deram origem, ou seja, a revisão administrativa de reintegração ou reforma de militar, deferida por decisão judicial transitada em julgado, não ofende a coisa julgada se houver alteração dos fatos que lhe motivaram, como no caso de restabelecimento de sua capacidade para o trabalho.

Por fim, entende-se que não é possível a contagem de tempo de serviço para fins de estabilidade do militar reintegrado, por vedação expressa constante nos arts. 37, II, e 41, caput, da CF/1988, e no § 3º do art. 3º do Estatuto dos Militares. E mais, não há que se falar em impedimento da Administração Militar de proceder ao licenciamento de militar reintegrado antes do trânsito em julgado da decisão, se sobrevier o restabelecimento de sua higidez física ou estabilização de seu quadro, sob pena de ensejar dano ao erário.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 690, de 2023.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 3 7 2 6 3 4 9 0 9 0 0 *